



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 653, DE 2023**

**(Do Sr. Célio Studart)**

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1150/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023  
(Do Sr. Célio Studart)**

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 2º .....

§  
1º .....

§ 2º A duração normal da jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras não excederá a trinta horas semanais. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esse projeto consiste na reapresentação do PL 2295/2000, arquivado no dia 31 de janeiro de 2023, pois, nos termos da nova regra do art. 105 do RICD tramitou por mais de três legislaturas completas sem ter sido aprovado pela Câmara dos Deputados. O projeto tem como objeto a defesa da jornada de trabalho de 30 horas semanais para os profissionais de enfermagem. Tal medida se justifica, dentre outros fundamentos, pela proteção à saúde e segurança desses trabalhadores, além de estar em consonância com a Constituição Federal.

Inicialmente, é importante ressaltar que a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais para os profissionais de enfermagem é uma demanda histórica da categoria, que busca melhores condições de trabalho e de vida. Além disso, essa medida se justifica diante dos riscos inerentes à atividade, que exige um alto



\* C D 2 3 3 7 2 0 5 1 4 4 0 0 \*

grau de concentração, dedicação e cuidado com o paciente, o gera grande desgaste físico e emocional para os profissionais.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece que a duração normal do trabalho não deve ser superior a 44 horas semanais, salvo nos casos de jornadas reduzidas por motivo de saúde ou em outras situações específicas previstas em lei. A redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais se enquadra nessa última hipótese, uma vez que visa à proteção da saúde e segurança desses trabalhadores, bem como ao aumento da qualidade do atendimento aos pacientes.

Assim, a presente proposição se impõe como medida a manter o debate sobre a jornada de 30 horas para enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem dentro da Câmara dos Deputados, reforçando a importância da redução da jornada de trabalho para a categoria, tendo em vista a complexidade e a responsabilidade do trabalho desempenhado pelos profissionais.

Ressalta-se que a jornada de trabalho proposta neste dispositivo é uma medida que não só atende aos interesses da categoria, mas também contribui para a melhoria da qualidade do atendimento à população

Por fim, é importante destacar que, a pedido da categoria, foi subtraído o trecho que previa jornadas diárias no máximo de 6h.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2023.

**Dep. Célio Studart**  
**PSD/CE**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986-06-25;7498">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986-06-25;7498</a>

**FIM DO DOCUMENTO**